

Liberty Furto ou Roubo

Condições
gerais
e especiais

1070307-01.2006



Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6 1069-001 Lisboa

Fax 21 355 33 00

Pessoa Colectiva n.º 500 068 658

Cons. Reg. Comercial de Lisboa n.º 9329

Capital Social e 24.348.750,69

Liberty Furto ou Roubo

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais		Condições Especiais	
Artigo Preliminar	4	1. Roubo de Valores em Trânsito	16
1. Definições, Objecto e Garantias do Contrato e Exclusões	4	2. Roubo de Valores em Caixa	16
2. Base, Início, Duração, Redução, Resolução, Nulidade do Contrato	5	3. Roubo de Valores em Cofre-Forte	17
3. Agravamento do Risco, Valor Seguro, Pagamento da Indemnização, Insuficiência de Capital e Coexistência de Contratos	6	4. Deteriorações Imobiliárias	17
4. Pagamento e Alteração dos Prémios	8	5. Objectos de Valor Elevado	17
5. Obrigações da Seguradora e do Segurado	8	6. Títulos, Desenhos e Documentos	18
6. Disposições Diversas	9	7. Actualização Convencionada de Capitais	18
7. Pagamento e alteração dos Prémios	10	8. Actualização Indexada de Capitais	18
8. Dos Sinistros	11	9. Apólices de Capital Variável	19
9. Das Indemnizações	12	10. Actualização Progressiva de Capital	20
10. Disposições Finais	14	11. Roubo de Valores em Casa-Forte	21
		12. Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas	21

Artigo Preliminar

Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, de acordo com as Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dele faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

1.1. Definições

Artigo 1.º

Para efeitos do presente contrato define-se por:

Para os efeitos de presente contrato define-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade Seguradora e que subscreve, o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o presente contrato de Seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse de qual o presente contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Risco: Possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito susceptível de produzir danos.

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias de contrato.

Capital Seguro: Valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos pelo presente contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em caso de indemnização.

Vencimento da Apólice: Num seguro temporário, a data em que termina o contrato;
Num seguro de um ano a continuar pelos seguintes, data da renovação anual do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo de Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

Seguro em primeiro risco: Consiste em segurar um determinado capital até ao qual fica limitada a indemnização, sendo derrogada a aplicação da regra proporcional.

Habitação permanente: O local onde o Segurado vive permanentemente, tem instalada e organizada a sua economia doméstica e que, num ano civil, não se encontra dasabitado mais de 60 dias consecutivos ou intercalados. Considera-se que o local de risco está desabitado quando nele não se pernoita.

Habitação não permanente: Aquela que não constitui a residência habitual do Segurado de acordo com a definição da alínea anterior. As visitas, ainda que regulares, com permanência igual ou inferior a 3 dias consecutivos, não interrompem o período de desabitação.

2. BASE, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

2.1. Objecto do seguro

Artigo 2.º

1. O presente contrato tem por objecto as coisas móveis designadas nas Condições Particulares.
2. Poderão também ser objecto do presente contrato outras coisas, bens e valores, mediante convenção expressa nas Condições Particulares.

2.2. Riscos cobertos

Artigo 3.º

1. Furto ou roubo

O presente contrato cobre a subtracção, destruição e deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo (tentado ou consumado) praticado:

- a) Com arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tectos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco;
- b) Com abertura de portas, janelas, montras ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco;
- c) Por intrusos que, tendo-se introduzido furtivamente ou escondido no local de risco, aí se conservem ocultos até à realização do furto ou roubo, após o encerramento dos acessos ao local de risco;
- d) Com acção constrangedora por meio de violência ou ameaças físicas exercidas sobre o Segurado, qualquer pessoa do seu agregado familiar, qualquer empregado ou outras pessoas que se encontram no local de risco.

2. Deteriorações imobiliárias por acção de furto ou roubo

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, e até ao limite do capital nelas estabelecido para esta cobertura, o presente contrato pode cobrir, também, as deteriorações imobiliárias causadas na parte do imóvel onde corre o risco, desde que produzidas em consequência da acção de furto ou roubo das coisas seguras.

3. Extensão da cobertura por motivo de férias ou vilegiatura

Caso a apólice se refira a recheio de habitação e algumas das coisas seguras sejam transferidas temporariamente para outro lugar diferente e indicado na apólice como local de risco, por motivo de férias ou de vilegiatura, o presente contrato cobre também essas coisas, nos termos seguintes:

- a) O capital garantido é o especificamente estabelecido nas Condições Particulares para a presente extensão de cobertura;
- b) A garantia dada pela presente extensão de cobertura fica limitada, dentro de cada anuidade, até três períodos de um mínimo de 75 dias cada um, sem, porém, ultrapassarem 60 dias na sua totalidade. Estes períodos são exclusivamente os três primeiros que ocorram na anuidade;
- c) A presente extensão de cobertura só tem validade desde que os bens transferidos se encontrem instalados em casa de propriedade do Segurado ou por ele alugada ou a ele cedida, construída e coberta de materiais incombustíveis, situado em Portugal Continental ou suas Regiões Autónomas;
- d) Ficam expressamente excluídos da presente extensão de cobertura os furtos ou roubos que ocorram:
 - nos fins-de-semana, nos feriados e noutros quaisquer dias, todos eles desde que não estejam compreendidos na alínea b);
 - em hotéis, pensões, estalagens, pousadas ou albergarias;
 - em caravanas ou em construções de frágil resistência e de segurança precária;
 - nas coisas seguras que tenham sido transferidas para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

2.3. Riscos excluídos

Artigo 4.º

1. Ficam excluídos das garantias da apólice os furtos ou roubos praticados em consequência de actos de:
 - a) Guerra (declarada ou não), invasão, acção de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acção do poder legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nas coisas seguras por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - e) Terrorismo, vandalismo maliciosos ou de sabotagem;
 - f) Incêndio ou explosão.

2. Ficam também excluídos das garantias da apólice:
 - a) Os furtos ou roubos resultantes do dolo do Tomador do Seguro ou Segurado ou os por eles ocasionados voluntariamente;
 - b) Os furtos ou roubos de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro o Segurado, qualquer membro do seu agregado familiar, qualquer empregado ou outra pessoa a residir no local de risco;
 - c) Os furtos ou roubos praticados fora do local de risco designado nas Condições Particulares, salvo o disposto no n.º 3. do Art.º 3.º das Condições Gerais.

3. Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, estão também excluídos das garantias da apólice os furtos ou roubos de:
 - a) Títulos de crédito de qualquer natureza;
 - b) Títulos representativos de bens ou valores, qualquer que seja a sua natureza;
 - c) Dinheiro em notas, em moedas ou em títulos de crédito;
 - d) Selos, cautelas de penhor, manuscritos, desenhos, plantas e projectos, escrituras e outros documentos;
 - e) Informação armazenada em suportes informáticos ou afins;
 - f) Pedras preciosas, metais preciosos, objectos de ouro ou de prata ou de outro metal precioso, pérolas, jóias, gravuras e quadros valiosos, antiguidades ou raridades, colecções de qualquer natureza, peles de abafa ou adorno, rendas e colchas antigas, esculturas e objectos de arte, desde que o valor, no seu conjunto, ultrapasse 25% do capital total do recheio da habitação seguro; ou sempre que o valor de cada objecto ou colecção exceda a quantia de e 1.250,00.

4. Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicadas.

3. AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, FRANQUIA, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

3.1. Bases e validade do contrato

Artigo 5.º

1. O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele intervenientes, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pela Seguradora, quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, as quais se presumem efectuadas de boa-fé.

2. Qualquer declaração inexacta, omissão, ou reticência relativa a factos ou circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro ou do Segurado, a estes imputáveis, que pudessem ter influenciado sobre a existência ou condições do contrato, por forma a que, se não tivessem ocorrido, a Seguradora não teria aceite celebrar ou manter o contrato, ou tê-lo-ia concluído ou renovado de modo diverso ou em diferentes condições, tornam o seguro anulável, no seu todo ou apenas relativamente ao responsável pela declaração inexacta, omissão ou reticência.

3.2. Agravamento do risco

Artigo 6.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior, ou da inexactidão das declarações prestadas pelo Tomador ou Segurado, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Tomador do Seguro ou do Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, a data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou aquela em que as falsas declarações foram prestadas.
4. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data de seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
5. A Seguradora dispõe de 8 dias a contar da data da comunicação de agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
7. Recusando-o, a Seguradora dará ainda no mesmo prazo referido no n.º 5., conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
8. No caso previsto no n.º 6., o Segurado dispõe de igual prazo de 8 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de algumas das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

3.3. Conservação de alarmes e/ou protecções

Artigo 7.º

Nos contratos propostos com a indicação da existência de alarmes e/ou protecções, o Segurado fica obrigado a mantê-los efectivamente bem instalados e em perfeito estado de funcionamento e eficácia sob pena de, em caso de sinistro, responder por perdas e danos.

3.4. Nulidade por falsas declarações

Artigo 8.º

1. Este contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro quando, da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem legalmente os represente, tenha havido falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influído na existência e condições de contrato.
2. Quando as referidas declarações tenham sido feitas de má-fé, a Seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

4. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

4.1. Início do seguro

Artigo 9.º

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela seguradora.
2. A proposta considera-se aceite no d'ecimo quinto (15º) dia a contar da data da sua recepção pela Seguradora, a menos que, no decorrer desse período, o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua aceitação antecipada, ou da necessidade de recolha de esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

4.2. Duração do seguro

Artigo 10.º

1. O contrato poderá ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um (1) ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessará os seus efeitos às vinte e quatro (24) horas do último dia de vigência.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº1 do Artº 11º.

5. OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

5.1. Redução e resolução

Artigo 11.º

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a sua redução ou resolução produz efeitos.
3. A seguradora pode resolver o contrato após ocorrência de sinistro mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
4. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
5. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
6. Porém caso a resolução seja da iniciativa do Tomador do Seguro e o mesmo para tal não invoque motivo legal ou contratualmente atendível, o montante do prémio a devolver será calculado sem prejuízo da aplicabilidade das regras tarifárias em vigor relativas a seguros temporários e a prémios mínimos, podendo igualmente a Seguradora deduzir as despesas e encargos que comprovadamente tiver

suportado, incluindo os decorrentes da duração inicialmente prevista para o contrato e os decorrentes da regularização de sinistros.

7. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro, levar-se-á em conta, para efeitos da devolução da parte do prémio que a mesma importar, somente a parcela de capital seguro que exceda o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual daquele e desde que o mesmo, podendo sê-lo, não tenha sido repostos.
8. Caso a seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador do Seguro ou de qualquer pessoa segura, tem a mesma direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito de exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de correr, a partir da data de efeito de resolução.
9. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência da resolução ou, no caso previsto no nº1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.
10. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

6. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

6.1. Capital seguro

Artigo 12.º

1. Seguro a valor inteiro

A determinação do capital seguro, ou seja, o valor das coisas e bens que constituem o objecto do presente contrato é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá obedecer, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, aos critérios seguintes:

- a) No seguro de Mobiliário ou de Recheio:
o capital seguro deverá corresponder ao custo da substituição das coisas e bens pelo seu valor em novo;
 - b) No seguro de Mercadorias:
o capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;
 - c) No seguro de Equipamento:
o capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;
 - d) No seguro de Títulos:
o capital seguro deverá corresponder ao valor nominal, que poderá ser corrigido consoante a variação de mais-valias ou menos-valias;
 - e) No seguro de Documentos:
o capital seguro deverá corresponder ao custo da reconstituição dos documentos.
- #### 2. Seguro a valor parcial
- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos da respectiva Condição Especial, admite-se a cobertura de valor parcial, através da garantia em 1.º risco relativo, entendendo-se como tal a garantia até determinado capital, resultante da aplicação de uma percentagem sobre o valor total do capital em risco.
- #### 3. O capital seguro constará especificamente nas Condições Particulares.

6.2. Actualização automática do capital

Artigo 13.º

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a actualização anual automática do capital seguro, na modalidade escolhida pelo Segurado, com sujeição ao disposto na Condição Especial respectiva.

6.3. Regime de capital variável

Artigo 14.º

As mercadorias cuja existência fique sujeita a flutuações sensíveis, poderão ser seguras em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da Condição Especial respectiva.

7. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

7.1. Pagamento dos prémios

Artigo 15.º

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no nº 3 ou no documento contratual previsto no número anterior, o contrato é automaticamente resolvido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente aquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

7.2. Alteração dos prémios

Artigo 16.º

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

8. DOS SINISTROS

8.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado em caso de sinistro

Artigo 17.º

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Avisar e formular queixa às Autoridades Policiais, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento do evento;
 - b) Comunicar à Seguradora a verificação do sinistro o mais rapidamente possível e, por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, a hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
Em caso de incumprimento, a Seguradora poderá reclamar os danos e prejuízos causados pela falta de declaração, a não ser que se prove que teve conhecimento do sinistro por outros meios;
 - c) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas, razoavelmente efectuadas nesse sentido, englobadas no cômputo do sinistro;
 - d) Conservar os restos e vestígios do sinistro até se ter procedido à determinação dos danos, salvo em caso de impossibilidade material justificada. Esta obrigação não poderá, em caso algum, dar lugar a uma indemnização;
 - e) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Seguradora;
 - f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravarem voluntariamente as consequências do sinistro, ou dificultarem intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) Impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Seguradora e/ou as Autoridades na descoberta do autor do sinistro e na recuperação das coisas e bens roubados;
 - d) Exagerarem, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Usarem de fraude, simulação ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - f) Não informarem a Seguradora, quando da participação, da existência de outro seguro contra o mesmo risco e sobre as mesmas coisas e bens, sem prejuízo do disposto no Art.º 27.º das Condições Gerais.

8.2. Ónus da prova

Artigo 18.º

Impende sobre o Tomador do Seguro ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhes todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

9. DAS INDEMNIZAÇÕES

9.1. Direitos do Segurado

Artigo 19.º

1. Em caso de sinistro, o Segurado adquire o direito a ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato, que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante de danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
4. Se decorridos 30 dias após a conclusão das diligências referidas no número anterior, a Seguradora não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida incrementar-se-á automaticamente à razão da taxa de juro legal em vigor.

9.2. Restituição das coisas ou bens subtraídos

Artigo 20.º

1. Se as coisas ou bens subtraídos forem restituídos, no todo ou em parte, e, nesse momento, a indemnização ainda não estiver paga, ela apenas é devida na parte correspondente às deteriorações sofridas, sem poder ultrapassar o valor que seria suportado pela Seguradora no caso das coisas ou bens não terem sido recuperados.
2. No caso da indemnização já estar paga, o Segurado deve optar por uma das seguintes alternativas:
 - a) Entregar à Seguradora os objectos recuperados, no estado em que se encontrem, ficando com a indemnização recebida;
 - b) Reembolsar a Seguradora da indemnização recebida, deduzida da verba correspondente às deteriorações sofridas pelos objectos após prévio acordo da Seguradora.

9.3. Determinação dos prejuízos

Artigo 21.º

1. Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado - ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros - e a Seguradora observando-se para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 14.º das Condições Gerais, sem prejuízo do disposto no n.º 1. do Art.º 22.º também das Condições Gerais.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor das coisas e bens seguros, determinado nos termos do Art.º 14.º das Condições Gerais, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas.
3. Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

9.4. Arbitragem

Artigo 22.º

1. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado e a Seguradora não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos, poderá recorrer-se a arbitragem nos termos da legislação aplicável.
2. A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando pois, o reconhe-

cimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando a alegação de questões de direito ou mesmo de facto que não sejam de mera valorimetria.

9.5. Forma de pagamento da indemnização

Artigo 23.º

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

9.6. Co-existência de seguros

Artigo 24.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

9.7. Pagamento de indemnização a credores

Artigo 25.º

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros a favor dos quais o seguro tenha sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender (ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício), que o pagamento se faça em termos que validamente permita, o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

Esta faculdade não constitui, porém, para a Seguradora uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

9.8. Franquias

Artigo 26.º

Em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor das franquias declaradas nas Condições Particulares.

9.9 Sub-rogação

Artigo 27.º

A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro ou Segurado, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Tomador do Seguro ou Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos e respondendo por perdas e danos por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

9.10. Redução automática e eventual reposição do capital

Artigo 28.º

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro ou Segurado reconstituam o capital seguro e paguem o prémio complementar correspondente.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Inspeção do risco

Artigo 29.º

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado, as coisas e os bens seguros, e verificar se estão cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, caso sejam entidades diferentes, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no número anterior, importa a responsabilidade dos mesmos por perdas ou danos daí eventualmente advenientes para a Seguradora, sem prejuízo do seu direito à anulação do contrato nos termos legais, sempre que tenham sido omitidos factos de que haja resultado agravamento do risco.

10.2. Seguro de bens em usufruto

Artigo 30.º

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens onerados por usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio,.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

10.3. Regime de co-seguro

Artigo 31.º

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de co-seguro.

10.4. Eficácia em relação a terceiros

Artigo 32.º

1. As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.
2. No caso de se verificar e estar declarada nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre as coisas e os bens que constituem objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução ou resolução do contrato.

10.5. Comunicações e notificações

Artigo 33.º

As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito e dirigidas, respectivamente, para o último domicílio do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.

10.6. Casos omissos

Artigo 34.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

10.7. Lei aplicável

Artigo 35.º

Ao presente contrato aplica-se a lei portuguesa, a não ser que as partes noutra con venham nas Condições Particulares.

10.8. Foro

Artigo 36.º

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o local da emissão da apólice, se outro não vier a ser convencionado pelas partes nas Condições Particulares.

1. ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre o roubo de:
 - a) Dinheiro em notas, em moedas e em cheques;
 - b) Títulos de crédito de qualquer natureza;
 - c) Títulos representativos de bens e valores, desde que estejam expressamente indicados nas Condições Particulares.
2. As garantias da Apólice respeitam exclusivamente ao dinheiro e/ou aos títulos confiados às pessoas profissionalmente encarregadas pelo Segurado de os transportar (adiante designadas por portadores) e expressamente identificadas nas Condições Particulares.
3. As garantias da Apólice aplicam-se exclusivamente ao roubo que seja acompanhado de acção violenta, devidamente comprovada, contra os portadores, isto é, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou para a vida dos portadores.
4. No âmbito do número anterior, integram-se os roubos ocasionados por casos de força maior.
 - 4.1. Entendem-se por casos de força maior, para efeitos da presente Cláusula, os acidentes de circulação, tais como colisões, quedas graves seguidas de perda de conhecimento, desastres de viação, doenças súbitas que impeçam os portadores de se defenderem.
 - 4.1.1. No caso de doença súbita, a garantia da Apólice só funciona se ela não tiver sido resultante de uma doença ou enfermidade crónica.
5. O âmbito territorial da presente Condição Especial é o definido nas Condições Particulares.
6. A Seguradora não é responsável por qualquer indemnização se da parte de algum portador ou do Segurado houve procedimento intencional ou falta grave que provocasse ou favorecesse a ocorrência do sinistro.
7. Em qualquer sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização, que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

2. ROUBO DE VALORES EM CAIXA

1. Nos termos desta Condição Especial o presente contrato, cobre o roubo de:
 - a) Dinheiro em notas, em moedas e em cheques;
 - b) Títulos de crédito representativos de numerário desde que estejam expressamente indicados nas Condições Particulares.
2. As garantias da Apólice respeitam ao dinheiro e/ou aos títulos que se encontram exclusivamente em móvel ou outro receptáculo devidamente protegido e/ou caixa registadora, expressamente identificados nas Condições Particulares.
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias da Apólice poderão ser extensivas às operações de pagamentos e recebimentos durante as horas de expediente, e às operações de manuseamento e contagem, desde que o roubo seja acompanhado de acção violenta devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontram na execução daquelas operações, isto é, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou para a vida das referidas pessoas.
4. A Seguradora não é responsável por qualquer indemnização se da parte das aludidas pessoas ou do Segurado houve procedimento intencional ou falta grave que provocasse ou favorecesse a ocorrência de sinistro.
5. Em qualquer sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização, que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

3. ROUBO DE VALORES EM COFRE-FORTE

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre o roubo de:
 - a) Dinheiro em notas, em moedas e em cheques;
 - b) Títulos de crédito de qualquer natureza;
 - c) Títulos representativos de bens e valores; desde que estejam discriminados nas Condições Particulares da Apólice e se encontrem guardados nos termos do número seguinte.
2. As garantias da Apólice só funcionam depois do dinheiro e/ou títulos se encontrarem encerrados no cofre-forte e este estar devidamente fechado com todos os meios de segurança que possua.
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias da Apólice poderão ser extensivas:
 - a) Ao momento do manuseamento do dinheiro e/ou títulos, aquando da sua entrada ou retirada do cofre-forte;
 - b) Ao período das operações de manuseamento do dinheiro e/ou dos títulos para efeitos específicos de conferência e contagem, aquando da sua recepção do exterior das instalações do Segurado ou da sua expedição para o exterior das mesmas instalações, desde que o roubo seja acompanhado de acção violenta devidamente comprovada contra as pessoas que se encontrem a executar aquelas operações, isto é, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou para a vida das referidas pessoas.
4. A Seguradora não é responsável por qualquer indemnização se da parte das aludidas pessoas ou do Segurado houve procedimento intencional ou falta grave que provocasse ou favorecesse a ocorrência de sinistro.
5. Em qualquer sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização, que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

4. DETERIORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre as deteriorações imobiliárias causadas na parte do imóvel onde corre o risco, desde que tenham sido produzidas em consequência da acção de furto ou roubo das coisas ou bens seguros.
2. Esta cobertura é concedida até ao montante do capital especificamente indicado para ela nas Condições Particulares.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, à cobertura de “Deteriorações Imobiliárias” não será aplicada qualquer franquia em caso de sinistro.

5. OBJECTOS DE VALOR ELEVADO

1. Nos termos desta Condição Especial, os objectos referidos na alínea f) do n.º 3., do Art.º 4.º, das Condições Gerais, desde que discriminados nas Condições Particulares, ficam garantidos, mesmo que o valor, no seu conjunto, ultrapasse 25% do capital total do recheio de habitação seguro.
2. Porém, relativamente aos citados objectos, a cobertura mantém-se limitada à quantia de e 1.250,00 por cada objecto ou colecção, não obstante a obrigatoriedade da menção do seu valor real para efeito do cálculo do prémio, salvo o disposto no número seguinte.
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, a limitação consignada no número anterior poderá ser alterada.

6. TÍTULOS, DESENHOS E DOCUMENTOS

1. Desde que se encontrem seguros pelo presente contrato, a Seguradora indemnizará, em consequência de sinistro por roubo ou furto, e até ao limite fixado nas respectivas Condições Particulares, os prejuízos sofridos em:
 - a) Títulos de qualquer natureza;
 - b) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
 - c) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
 - d) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, e informação armazenada em suportes informáticos ou afins.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo dispendido para reconstituir, reconstruir, ou refazer a documentação e informação referidas no número anterior, desde que as despesas sejam devidamente comprovadas.
3. Não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização se o Segurado não puder ou não quiser proceder à reconstituição ou reconstrução dos citados bens.
4. A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente dispendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 24 meses, após a conclusão das investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro.
5. Em qualquer sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização, que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

7. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 433º e parágrafo 1.º do Art.º 439º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta Apólice, o capital seguro será automaticamente actualizado pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas suas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo do prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do Seguro ou Segurado de proceder a convenientes revisões de capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na Apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efectuadas.
4. A Seguradora concede, no entanto, no caso de sinistro, o benefício da não aplicação da regra proporcional, quando os capitais seguros não sejam inferiores a 85% do valor dos objectos seguros.

8. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. O capital seguro pela presente Apólice, será automaticamente actualizado em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo (IRH) publicado trimestralmente pelo I.S.P.
2. O capital actualizado que constará no recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura na Apólice pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice base.
3. O prémio simples anual será sempre o que corresponder ao capital actualizado nos termos do número anterior.

4. Entende-se por:
 - a) Índice base, o que corresponde à data de início da Apólice, ou da subscrição da presente garantia;
 - b) Índice de vencimento, o que corresponde à data de início de cada anuidade.
5. O índice de vencimento constará no recibo de prémio. Este índice será aplicado a cada Apólice de harmonia com o seguinte quadro:

INÍCIO E VENCIMENTO ANUAL DA APÓLICE	ÍNDICES PUBLICADOS PELO ISP
1.º trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

6. Se a pedido do Tomador do Seguro ou Segurado, houver aumento de capital, quer para reavaliação dos valores seguros, quer pela inclusão de novos valores, o índice base será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração de acordo com o quadro referido em 5.
7. Consideram-se actualizados, de acordo com o disposto em 2. e 3., todos os valores fixos contratados, com excepção das franquias ou dos capitais de garantias/coberturas sujeitos a limites.
8. O estipulado neste artigo não dispensa o Tomador do Seguro ou Segurado de proceder à inclusão na Apólice de novas aquisições de bens ou benfeitorias realizadas. No entanto, em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional se o valor seguro for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos objectos seguros.

9. APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato funciona em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.
2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição da Seguradora sempre que esta entenda oportuno consultá-los.
3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente à Seguradora até ao dia 25 de cada mês, o maior volume das existências, em cada um dos locais indicados na Apólice, verificado num dos dias do mês anterior.
4. Na falta do cumprimento da obrigação referida no n.º 3., considerar-se-á como atingido no mês ou meses em que a Seguradora não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
 - a) Na data de emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta Apólice nessa anuidade. No caso do prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;

- b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prêmio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da Apólice;
 - c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/72 (um setenta e dois avos) da taxa do risco ou 1/6 (um seis avos) nos seguros sazonais. Logo que o prêmio daí resultante exceder o prêmio provisional cobrado inicialmente cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, a Seguradora fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
- 6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura, para esses mesmos bens, esta Apólice ficará sujeita à aplicação da regra proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas “aplicações” era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
 - 7. Quando se encontra em vigor outra Apólice sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da cobertura será feita nos termos do Art.º 27.º das Condições Gerais, considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e os valores cobertos pela(s) outra(s) Apólice(s), limitada essa diferença ao capital máximo seguro por essa Apólice.
 - 8. Sempre que a Seguradora entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Tomador do Seguro ou Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

10. ACTUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE CAPITAL

- 1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 433º e parágrafo 1.º do Art.º 439º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que a Companhia assume a obrigação de considerar o capital seguro no início de cada anuidade deste contrato, o qual se designará nesta cláusula por “capital-base” acrescido de 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos), por cada dia de risco decorrido, da percentagem indicada nas Condições Particulares, relativamente a cada uma das verbas da Apólice, abrangidas por esta garantia.
- 2. O Tomador do Seguro pagará por esta garantia adicional um sobreprémio de 50% (cinquenta por cento) do prêmio anual que corresponder ao total do aumento progressivo de capital a que esta cláusula dá lugar.
- 3. O Tomador do Seguro ou Segurado conservam a faculdade de propor à Companhia, no decurso de cada anuidade, aumentos do “capital-base” os quais só ficarão abrangidos pelos efeitos desta cláusula no início da anuidade seguinte.
- 4. O “capital base” de cada anuidade de vigência do seguro será o que vigorar no final da anuidade anterior, salvo se o Tomador do Seguro ou Segurado indicarem, antes da data do vencimento, outros valores para o efeito, o mesmo se entendendo quanto às verbas abrangidas e respectivas percentagens de acréscimo progressivo.

11. ROUBO DE VALORES EM CASA-FORTE

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre o roubo de:
 - a) Dinheiro em notas, em moedas e em cheques;
 - b) Títulos de crédito de qualquer natureza,
 - c) Títulos representativos de bens e valores; Desde que estejam discriminados nas Condições Particulares da Apólice e se encontrem guardados nos termos do número seguinte.
2. As garantias da Apólice só funcionam depois do dinheiro e/ou dos títulos se encontrarem encerrados na casa-forte e esta estar devidamente fechada com todos os meios de segurança que possua.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias da Apólice poderão ser extensivas:

- a) Ao momento do manuseamento do dinheiro e/ou títulos, aquando da sua entrada ou retirada da casa-forte;
 - b) Ao período das operações de manuseamento do dinheiro e/ou dos títulos para efeitos específicos de conferência e contagem, aquando da sua recepção do exterior das instalações do Segurado ou da sua expedição para o exterior das mesmas instalações, desde que o roubo seja acompanhado de acção violenta, devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontram a executar aquelas operações, isto é, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou para a vida das referidas pessoas.
4. A Seguradora não é responsável por qualquer indemnização se da parte das aludidas pessoas ou do Segurado houve procedimento intencional ou falta grave que provocasse ou favorecesse a ocorrência de sinistro.
 5. Em qualquer sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização, que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

12. CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.